

**PARECER  
DISPENSA Nº 004/2025**

Assunto: Análise de revogação do procedimento licitatório, na modalidade de **DISPENSA nº 004/2025**.

Chega para análise dessa Assessoria Jurídica documentação elaborada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde que relata a ocorrência de um falha nos instrumentos de planejamentos.

**Eis o necessário a relatar.**

A Lei 14.133/2021, no seu art. 71, preconiza que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

No caso em comento, da documentação coligida pela Secretaria interessada, entende-se que houve um vício na fase de planejamento do certame quanto ao quantitativo posto no ETP e no TR.

Há, portanto, causa de anulação, que está preconizada no art. 71, III, da nova Lei de Licitações e contratos administrativos, já que o erros (falhas) da Secretaria envolvida na elaboração do ETP e TR levam também à falha na elaboração do Edital.

No dizer de José dos Santos Carvalho Filho, a anulação “é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação.” In: **Manual de Direito Administrativo**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 306.

A situação vertente é caso, claro, de anulação.

Na hipótese *sub examen*, o que determina a revisão e o desfazimento do procedimento é um fator inerente de má formação do procedimento na sua fase inicial, elaboração do ETP e TR, tendo em vista que a Secretaria interessada no certame não previram os quantitativos de forma adequada.

A Administração Pública possui o dever de auto tutela de seus próprios atos, reconhecido, inclusive pela Súmula nº 473, do STF. Esse dever de auto tutela também é reconhecido pelos Tribunais de Contas brasileiros e deve ser realizado pelos entes administrativos como forma de controlarem internamente a prática de seus atos administrativos.

Nesse sentido, entendem os Tribunais de Contas Pátrios:

EMENTA: DENÚNCIA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GERENCIAMENTO DE FROTA VEICULAR – ABASTECIMENTO E AFINS – EDITAL – SUPOSTOS VÍCIOS – VIOLAÇÃO À ISONOMIA – EXIGÊNCIA PRÉVIA DE LISTA DE CREDENCIADOS – ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO – CORREÇÃO DOS VÍCIOS – REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME – AUTUAÇÃO EM PROCESSO REGIMENTAL ESPECÍFICO – PROCEDIMENTO DECLARADO REGULAR – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO FEITO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO – COMUNCIAÇÃO. Ocorrendo a anulação do certame licitatório pela Administração Pública, em relação ao qual se referiam os fatos denunciados, e verificada a abertura de nova licitação, inclusive, já declarada regular em processo regimental específico, a extinção do procedimento de Denúncia, no âmbito deste Tribunal, é medida imperativa, com seu consequente arquivamento ante a perda do objeto. [TCE-MS, Processo nº TC/1768/2017, DELIBERAÇÃO AC00 - 2281/2018. Disponível em:

<http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisprudencia#/Sites/jurisprudencia/documentLibrary/public/jurisprudencia.> ].

DENÚNCIA. ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO DENUNCIANTE. PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, pode revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, e deve anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 2. A apresentação de denúncia, ao Tribunal de Contas, depois da anulação do processo licitatório pela própria Administração, sobre o qual recaem as irregularidades denunciadas, caracteriza falta de interesse processual do denunciante, na vertente interesse-adequação, e perda de objeto da denúncia, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, e o arquivamento dos autos. [TCE-MG, DENÚNCIA n. 1091613. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 11/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 16/03/2021, disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!> ]

Nesse sentido, é imperioso que seja indicando quais atos serão anulados (art. 71, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021), assim como oportunize defesa aos interessados com a publicação/divulgação do ato anulação, garantindo prazo razoável para manifestação (art. 71, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021).

Ante todo o ponderado, e após uma análise completa do procedimento, até o presente momento, essa Assessoria Jurídica opina pelo desfazimento do presente certame em razão

das falhas na sua fase preliminar de planejamento, nos termos do art. 71, III, da Lei 14.133//2021.

Esse é o parecer, salvo melhor Juízo, sujeito à homologação do Prefeito Constitucional.

Mogeiro-PB, 10de setembro de 2025.

*Flávia de Paiva*  
**FLÁVIA DE PAIVA**  
**Advogada OAB/PB 10432**